LEI nº 707 - de 23 de dezembro de 1963.

Autoriza a constituição do FUNDO DE FINANCIAMENTO DA CASA POPULAR E URBANIZAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, convênio por cinco (5) anos, destinado a contribuir para a solução do problema da habitação popular neste município.

Art. 2º Para cumprimento do que dispõe o artigo anterior, fica o Município autorizado a destinar a receita do imposto de Transmissão "Inter-Vivos", até o montante de dez milhões de cruzeiros (10.000.000,00), em cada exercício, durante o prazo de cinco anos, para o "Fundo de Financiamento da Casa popular e Urbanização" que se institui, com recursos do Município e da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do convênio de que trata a presente Lei.

Art. 3º O Município fará recolher, pelos contribuintes, diretamente à Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, em Uruguaiana, o produto devido pelo Imposto de Transmissão Inter-Vivos.

Parágrafo Único A Caixa Econômica Federal reterá os valores mencionados neste artigo até o montante de dez milhões de cruzeiros o excedente constituirá depósito em conta-corrente, de retirada do livro, à disposição da Prefeitura.

Art. 4º Fica, também, o Município autorizado a destinar áreas de terra de que disponha, para utilização na forma prevista pelo convênio, mediante prévio encaminhamento à Câmara, em cada caso.

Art. 5º A partir da data da promulgação da presente Lei, todo o loteamento de terras, levado a registro no Município, deverá destinar para a venda a preço de custo ao Fundo de Financiamento da Casa Popular e Urbanização, determinado número de lotes urbanizados, nas seguintes proporções: Loteamento até 50 lotes - 5% dos mesmos; loteamento de mais de 50 a 100 lotes – 7%; acima de 100 lotes – 10%, sendo que ocorrendo no cálculo da percentagem a fração de um lote, para fins de arredondamento considerar-se-á a fração como mais de um lote.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 24 de dezembro de 1963.

ANTÔNIO CHIARELLO,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

AYRTON RIBEIRO,
Secretário do Governo

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
MINUTA DE CONVÊNIO

Por este instrumento particular que entre si fazem, de uma parte, a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Chiarello, devidamente autorizado pela Lei Municipal de Nº 707/ de 23 de dezembro de 1963, e de outra parte, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, autarquia de previdência e crédito, com sede em Porto Alegre, à Praça Senador Florêncio nº 17, representada neste ato pelo Presidente de seu Conselho Administrativo, Doutor Raphael Peres Borges, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta Capital, e por este devidamente autorizado, tem justo e acordado o seguinte:

I – FINALIDADES

PRIMEIRA – A Prefeitura Municipal de Uruguaiana, aqui denominada simplesmente de "Prefeitura" e a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul denominada de "Caixa Econômica", obrigam-se a constituir um fundo especial designado por "FUNDO DE FINANCIAMENTO DA CASA POPULAR E URBANIZAÇÃO", destinado a contribuir para a solução do problema da habitação popular

II – CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

SEGUNDA – O Fundo será constituído pela receita do imposto de transmissão "inter-vivos" até o montante de dez milhões de cruzeiros – recolhida diretamente à Caixa Econômica e por contribuição destA, obedecendo as seguintes proporções: No primeiro ano de vigência a Caixa Econômica contribuirá com importância igual ao montante alcançado pela receita recolhida do imposto de transmissão "inter-vivos" e com metade nos anos posteriores.

TERCEIRA – O recolhimento do imposto de transmissão "inter-vivos" será feito pelo contribuinte, diretamente a Caixa Econômica, mediante as guias do tributo mencionado, expedidas pela Prefeitura, em três (3) vias, das quais uma ficará arquivada na Caixa Econômica outra entregue ao contribuinte e a terceira remetida à Prefeitura.

QUARTA – Nos termos do § único do art. 3º da Lei Municipal nº 707/63, a Caixa Econômica poderá reter o produto da receita do imposto recolhido até o montante de dez milhões de cruzeiros, para o FUNDO DE FINANCIAMENTO DA CASA POPULAR E URBANIZAÇÃO: toda a quantia que exceder a este valor constituirá depósito em conta-corrente de retirada livre, à disposição da Prefeitura.

III – APLICAÇÃO DO FUNDO

QUINTA – O "Fundo de Financiamento da Casa Popular e Urbanização", será aplicado pela Caixa Econômica no financiamento de habitações populares, conforme planos e condições estabelecidas pelas partes, considerando-se sempre as finalidades sociais do mesmo.

SEXTA – Os financiamentos serão feitos mediante contrato de mútuo com garantia hipotecária ou contrato de promessa de compra e venda, firmado diretamente com os interessados, competindo à Caixa Econômica, conforme os casos, a contratação, administração, fiscalização de obras e aplicação do numerário.

SÉTIMA – O "Fundo de Financiamento da Casa Popular e Urbanização", poderá ser aplicado na Urbanização e loteamento de áreas previamente escolhidas, a fim de permitir a venda de terrenos em prestações mensais.

OITAVA – As casas serão construídas em terrenos doados ou vendidos à Caixa Econômica pela Prefeitura, entidade pública ou particulares, ou adquiridos diretamente pelos interessados, de terceiros.

NINA - A partir da data da assinatura do presente convênio, todo o loteamento de terras, levado a registro na Prefeitura, deverá destinar para a venda a preço de custo ao FUNDO DE FINANCIAMENTO DA CASA POPULAR E URBANIZAÇÃO, determina número de lotes urbanizados, nas seguintes proporções: loteamento até 50 lotes, 5% dos mesmos; loteamento de mais de 50 a 100 lotes, 7% e acima de 100 lotes, 10%, sendo que, ocorrendo no cálculo da percentagem a fração de um lote, para fins de arredondamento; considerar-se-á a fração como mais de um lote.

DÉCIMA – O FUNDO DE FINANCIAMENTO DA CASA POPULAR E URBANIZAÇÃO, poderá ser usado para a garantia de empréstimos a serem aplicados nas mesmas finalidades, contraídos com entidades de crédito do país ou do exterior, mediante prévio acordo de ambas as partes.

ONZE – Nenhuma parcela do "FUNDO DE FINANCIAMENTO DA CASA POPULAR E URBANIZAÇÃO" poderá ser empregada para pagamento de pessoal ou despesas que não sejam diretamente relacionadas com os planos de construção de moradias ou de urbanização.

IV – CRITÉRIO DA CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS

DOZE – Os financiamentos a serem concedidos quer sob a modalidade de hipotecas ou de promessa de compra e venda, devem preencher as seguintes condições por parte dos interessados: a) residir, no mínimo há 3 (três) anos no município; b) ser depositante da Caixa Econômica Federal; c) não possuir outro imóvel residencial; d) possuir família numerosa; e) possibilidade aquisitiva levando-se em conta os rendimentos da família.

§ 1º No caso das inscrições dos pretendentes ultrapassarem as unidades programadas, serão atendidos em primeiro lugar os interessados com o maior número de dependentes e, em segundo lugar os que há mais tempo residem no Município ou sejam depositantes da Caixa Econômica.

§ 2º Os empréstimos vencerão os juros de 8% a.a., - amortização pela Tabela Price, no prazo de cinco (5) anos.

§ 3º O teto dos empréstimos será fixado anualmente, levando-se em contas variações dos custos nas propostas em andamento.

TREZE – Ao ser chamado para receber financiamento, o interessado pagará uma taxa de serviço no valor de 1% do empréstimo concedido.

V – PRAZO E VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

QUATORZE – Este convênio terá a duração de cinco anos, a contar desta data, podendo ser denunciado por acordo recíproco das partes, com aviso prévio de, pelo menos, um ano.

QUINZE – No caso de denúncia estando em andamento qualquer plano projetado, os compromissos de ambas as partes continuarão até a conclusão total das obras.

DEZESSEIS – Finda a vigência do presente Convênio, a Prefeitura só poderá retirar sua contribuição no Fundo, de acordo com a amortização de capital dos contratos firmados pelos mutuários e na base da sua contribuição, sendo que essas importâncias serão creditadas em conta-corrente à disposição da Prefeitura, vencendo os juros de …...% a.a.

DEZESSETE – Para toda e qualquer questão oriunda do presente Convênio, as partes contratantes elegem o foro de Porto Alegre, renunciando expressamente o seu foro de origem.

E, assim justos e contratados, assinamos o presente Convênio, na presença de duas testemunhas, que a tudo assistiram.